



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011770-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IRACÉLIA GONÇALVES DE SÁ, é agravado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA DO INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2011770-82.2025.8.26.0000

Agravante: Iracélia Gonçalves de Sá

Agravado: Ap Brasil — Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Voto nº 20.290

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e repetição de indébito. Decisão impugnada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita devido ao não atendimento da determinação de apresentação de documentos comprobatórios. Insurgência apresentada pela autora. Despacho determinando o recolhimento do preparo recursal. Ausência de interposição de recurso. Inércia da agravante. Certificado o decurso do prazo para o recolhimento do preparo. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito.

A decisão impugnada indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita devido ao não atendimento da determinação de apresentação de documentos comprobatórios, nos seguintes termos:

“A parte autora foi intimada a complementar a documentação comprobatória da alegada hipossuficiência financeira com a íntegra das duas últimas declarações de Imposto de Renda e com os documentos da sua remuneração mensal própria, viabilizando a adequada apreciação do pedido de Justiça Gratuita pelo Juízo, entretanto, até a presente data a determinação não foi atendida. Dessa

forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.” (fls. 89 dos autos originais)

Irresignada, recorre a autora, pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Observa-se que a fls. 48/49 foi determinada a intimação da agravante para efetuar o recolhimento do preparo recursal. Ao que consta, a recorrente foi regularmente intimada (fls. 51).

Contra os termos dessa última determinação não houve interposição de recurso, tendo transcorrido o prazo sem o recolhimento devido, nos termos da certidão de fls. 52.

Dessa forma, não efetuado o recolhimento do preparo recursal, o decreto de deserção é medida que se impõe, prejudicada a análise do mérito do recurso interposto.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“RECURSO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE. DESÍDIA DO AGRAVANTE EM

COMPROVAR A OBTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, EM PRIMEIRO GRAU, OU PRECEDER O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2276912-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO UNIPessoal DA RELATORA. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2357600-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025).

3. Pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Cesar Mecchi Morales
Relator